



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725531/2018-16
ACÓRDÃO	2002-009.836 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO A EDUCACAO ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE – IFEAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael de Aguiar Hirano, André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente),

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa e dos segurados, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 24/61), extrai-se:

Esclarece, a autoridade autuante, que o presente auto de infração não se encontra vinculado ao resultado do julgamento da Notificação para Suspensão de Imunidade Tributária, PAF nº 10580.721322/2018-01, uma vez que o instituto nunca teve direito ao benefício da isenção das contribuições previdenciárias patronais.

Consta, também, a informação sobre a declaração de inaptidão do sujeito passivo, por meio de Ato Declaratório Executivo contido no PAF nº 10580.722.258/2018-78.

Relata, a autoridade autuante:

Conforme relatado acima, o IFEAS deixou de declarar, em todas as GFIP entregues em 2014, as remunerações pagas aos prestadores de serviços pessoa física (contribuintes individuais), porém as apresentou folhas de pagamento por prefeitura, conforme anexo IF - 26, então, as bases de cálculo mensais dos fatos geradores de contribuições previdenciárias serão apuradas das folhas de pagamento digitalizadas e apresentas pelo IFEAS em atendimento ao TIPF da Diligência, conforme resumo transcrito na tabela abaixo:

(...)

Sobre os valores apurados, foi aplicada multa de ofício qualificada por entender configurada sonegação, fraude e conluio.

A multa qualificada foi ainda agravada, resultando na aplicação do percentual de 225%, considerando que a empresa deixou de atender aos Termos de Intimação Fiscal nº 10, 11, 12 e 13, acarretando a falta dos esclarecimentos necessários à conclusão das atividades de auditoria.

Com fundamento nas disposições contidas nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, foram incluídos no polo passivo da autuação as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- Leonardo Oliveira da Silva - figura como Presidente estatutário do IFEAS e, apesar de demonstrar não ter exercido de fato a presidência do instituto, o mesmo assinou todos os instrumentos contratuais, assim como os cheques emitidos, demonstrando ter transferido poderes de maneira consciente e sem previsão estatutária para tal, atuando, dessa forma, com excesso de poderes e em infração à lei no que se refere à destinação de recursos, comprometendo-se com a fraude engendrada com o INTS e seus gestores, visando a sonegação de tributos.

- Marcos Norberto dos Santos Oliveira - estatutariamente, ocupa a vice presidência do IFEAS, sendo considerado responsável pelo esquema de sonegação em descumprimento ao seu papel estatutário.

- Henrique Silva Oliveira - estatutariamente, ocupa a vice presidência do IFEAS, sendo considerado responsável pelo esquema de sonegação em descumprimento ao seu papel estatutário.

- Jacó da Silva - incluído no polo passivo da autuação por restar demonstrado que o mesmo exerceu de fato a gestão do IFEAS, sendo ele o elo entre o INTS e o IFEAS, já que nessa mesma época era também funcionário do INTS.

- INTS - Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública e seus dirigentes (Ian dos Anjos Cunha, Calixto Saltos Silva e Everton Freitas de Almeida)- foi atribuída a responsabilidade solidária ao INTS e aos seus dirigentes com fundamento no artigo 124, I e 135, III do Código Tributário Nacional uma vez estar configurado o interesse comum das empresas, decorrente da formação de grupo econômico entre elas. Relata, a fiscalização, a incapacidade das empresas na demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados pelo INTS ao IFEAS, além do desvio de recursos decorrente do deslocamento dos fatos geradores de tributos para uma empresa criada com o único objetivo de sonegar tributos. Relata que no esquema apresentado, o IFEAS atuou como verdadeiro departamento do INTS, integrando grupo econômico, restando claro o interesse comum na relação jurídica vinculada aos fatos geradores dos tributos.

Após apresentação da impugnação por parte da contribuinte e solidários, foi proferido Acórdão nº 14-95.722 - 9ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP de e-fls. 4.196/4.210, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformados com referida decisão, os responsáveis solidários INTS, Ian dos Anjos Cunha, Calixto Saltos Silva e Everton Freitas de Almeida apresentaram recursos voluntários, da pessoa jurídica (e-fls. 4.259/4.292) e das pessoas físicas, em conjunto, às e-fls. 4.295/4.310, repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

A empresa solidária Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública – INTS apresentou impugnação ao débito alegando, primeiramente, a sua tempestividade.

Apresenta, em seguida, algumas considerações acerca da atuação das Organizações Sociais. E nesse contexto, afirma tratar-se de organização social sem fins lucrativos, certificada pelo Ministério da Justiça como de utilidade pública, destinada à pesquisa e inovação das melhores práticas tecnológicas para a gestão da coisa pública.

Relaciona, em seguida, os atendimentos realizados por ela, assim como suas ações sociais e afirma estar anexado relação completa das ações sociais desenvolvidas nos últimos anos (doc. 07).

Esclarece, em seguida, ter firmado Termo de Cooperação com o Instituto Nacional de Fomento à Educação, Assistência Social e Saúde - IFEAS com o objetivo de desenvolver um projeto de suporte às atividades de gestão de serviços de saúde pública para os municípios de Araçá, Barreiras, Capela do Alto Alegre, Jaguaripe, Livramento, Livramento de Nossa Senhora, Luiz Eduardo Magalhães, Paripiranga, Riachão do Jacuípe, Salvador e São Gabriel. Aduz que durante o período de vigência do Termo de Cooperação o IFEAS cumpriu regularmente com os termos pactuados, emitindo relatórios de atividades mensais com detalhada descrição dos serviços de gestão de saúde implementados (doc. 08), forneceu ao INTS os comprovantes de despesas relacionados ao Termo de Cooperação, tais como comprovantes de pagamento dos profissionais contratados.

Elenca nos itens 52 a 58 de sua impugnação as atividades desenvolvidas pelo IFEAS no período com a intenção de demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados, afirmando que os documentos acostados aos autos não deixam qualquer margem para dúvidas.

Insurge-se contra a atribuição de responsabilidade solidária alegando que o fato das empresas exercerem a mesma atividade não conduz à configuração do interesse comum previsto no artigo 124, I do Código Tributário Nacional. Aduz que as coincidências quanto ao objeto social das entidades revela-se natural, pois os estatutos foram formulados à luz de um mesmo regramento jurídico. Desse modo, entende que para a configuração do interesse comum, o INTS deveria ter praticado conjuntamente os fatos geradores dos créditos constituídos, porém, afirma que o relatório fiscal não apresenta prova nesse sentido.

Insurge-se contra a afirmação fiscal de que não houve a comprovação da prestação de serviços por parte da IFEAS. Nesse sentido, entende que o conjunto probatório anteriormente colacionado demonstra o fato. E afirma que as parcerias do INTS com os municípios já mencionados foram viabilizadas por intermédio da contratação do IFEAS, sendo que em relação a tais parcerias, o INTS prestou contas e obteve o ateste dos gestores municipais quanto aos serviços concretizados (doc. 09).

Que a própria fiscalização reconhece que o IFEAS forneceu mão de obra ao INTS, entendendo ser contraditório afirmar a inexistência de prestação de serviço.

Insurge-se contra a afirmação fiscal ao mencionar a supervalorização dos serviços profissionais contratados. Afirma que a remuneração paga é condizente com as atuais condições do mercado de saúde do interior baiano.

Que a identidade dos profissionais contratados por intermédio do Termo de Cooperação com o IFEAS, em relação ao contrato anterior com a empresas ISES, revelam apenas a escassez da oferta de profissionais em diversas especialidades, entendendo não ser suficiente para demonstrar a existência de grupo econômico. Afirma que neste caso, o INTS e o IFEAS não constituem grupo econômico pois não estão sob a mesma direção, controle e administração, tratando-se de pessoas jurídicas distintas que apenas se relacionam no âmbito dos contratos firmados, com endereços e quadro societários distintos.

Entende que a fiscalização busca construir um contexto fraudulento na contratação do IFEAS pelo INTS pelo fato do IFEAS não recolher a contribuição previdenciária patronal. Argumenta, porém, que o IFEAS não recolheu tal contribuição por gozar da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal. E argumenta que o mesmo sucederia se o INTS promovesse diretamente a gestão dos recursos humanos pois a entidade goza da mesma imunidade.

Quanto ao fato dos repasses ao IFEAS não englobar as despesas dos encargos patronais, afirma que os mesmos já estavam incluídos no preço do serviço prestado. Além disso, aduz que o IFEAS gozava de imunidade em relação a tais encargos, não sendo devidas as contribuições sociais.

Afirma que o fato das entidades possuírem o mesmo escritório de contabilidade ou o fato dos sócios do IFEAS possuírem vínculo anterior com o INTS nada prova quanto à formação de grupo econômico.

Entende, assim, pela ilegitimidade da impugnante para figurar no pólo passivo da autuação.

Everton Freitas de Almeida, Calixto Santos Silva e Ian dos Anjos Cunha apresentaram impugnação ao débito, contendo as mesmas alegações já apresentadas pelo INTS, além dos seguintes argumentos, abaixo sintetizados:

Insurgem-se contra a inclusão das pessoas físicas no pólo passivo da autuação, alegando que durante o procedimento de fiscalização nenhuma prova robusta foi produzida nesse sentido. Que em nenhum momento ficou demonstrada a conduta dolosa, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou que os créditos tributários seriam resultantes de ato ilícito, tratando-se de ônus probatório que recai sobre aquele que alega os fatos constitutivos de seus interesses.

Requer, assim, o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva lavrado, para que seja afastada a responsabilidade solidária em face dos créditos tributários lançados.

Ao fim, os recorrentes pugnam que sejam excluídos do polo passivo da demanda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Responsabilidade Solidária

Conforme Despacho de e-fl. 4.322, não houve apresentação de recurso voluntário por parte do contribuinte principal e, os solidários não questionaram o débito, portanto o crédito foi apartado, restando em controvérsia apenas a solidariedade dos responsáveis que apresentaram recursos.

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra a sujeição passiva solidária. Os devedores INSTITUTO NAC. DE TECNOLOGIA E SAÚDE - INTS (CNPJ: 11.344.038/0001-06), EVERTTON F. DE ALMEIDA (CPF: 791.145.715-87), CALIXTO S. SILVA (CPF: 857.337.415-20) e IAN DOS A. CUNHA (CPF: 515.644.835-68), apresentaram Rec. Voluntários tempestivo contra a decisão proferida no Acórdão nº 14-95.722 - 9ª Turma da DRJ/RPO, insurgindo-se contra a sujeição passiva solidária imputada aos mesmos no Auto de Infração nº 0500100.2017.00130, lavrado em 29/11/2018 pela DRF - SDR. Em obediência à IN RFB nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018 e Nota Técnica - CODAC - Sief Processos nº 001/2019, foi criado o processo Nº 18050.720649/2019-39 para desmembramento dos débitos e encaminhamento à Equipe de Cobrança, tendo em vista que nenhum devedor elencado no referido Auto de Infração protocolou Rec. Voluntário questionando os Débitos.

Assim, passamos a análise:

Da Responsabilidade Solidária

Em relação à atribuição da responsabilidade solidária à empresa INTS e aos seus dirigentes Everton Freitas de Almeida, Calixto Santos Silva e Ian dos Anjos Cunha, entendo estar perfeitamente demonstrado nos autos a incorrência das situações previstas nos artigos 135, III e

124, I, ambos do Código Tributário Nacional, a justificar a manutenção dos mesmos no pólo passivo deste auto de infração.

Em relação à atuação do IFEAS e do INTS, foi apresentado nos autos uma série de elementos que, analisados de maneira conjunta, demonstram a efetiva atuação conjunta das pessoas jurídicas na consecução dos seus objetivos institucionais, que são semelhantes em ambas as entidades.

O presidente do IFEAS (Leonardo Oliveira da Silva) e o seu tesoureiro (Henrique Silva Oliveira) figuraram como empregados do INTS, assim como o procurador e administrador de fato dessa entidade, Jacó da Silva.

No ano de 2014, o IFEAS auferiu rendimentos advindos somente do INTS, conforme livros contábeis e demais documentos apresentados no curso da ação fiscal desenvolvida em ambas as empresas.

Que ambas as empresas, apesar de intimadas, não foram capazes de demonstrar a efetiva prestação de serviços pelo IFEAS ao INTS, sendo apresentados apenas planilhas de remuneração de pessoas físicas, cuja mão de obra teria sido alocada para atender os municípios contratantes do INTS. Em relação a este tópico, apesar da impugnante INTS alegar estar apresentando documentos que demonstram a efetiva prestação de serviços, não foram identificados elementos aptos a demonstrar esse fato. Entre os documentos apresentados, encontram-se demonstrativos de transferências bancárias para o IFEAS, o que, por si só, não é capaz de demonstrar que houve efetivamente um serviço prestado. Observa-se que os demais documentos são relativos ao INTS e demonstram somente a existência de serviços prestados por essa pessoa jurídica, não relacionando o IFEAS em momento algum, motivo pelo qual tais elementos não se revelam capazes de comprovar os fatos alegados pela impugnante.

Observa-se que o Termo de Cooperação firmado entre as empresas é genérico e prevê como objeto o desenvolvimento de 'um projeto de suporte às atividades de Gestão de Serviços de Saúde Pública para os municípios da Bahia, de modo a promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o incremento das ações públicas de saúde, por meio de um processo de avaliação do modelo de gestão pública da saúde, capacitação dos servidores, fornecimento de tecnologias de suporte e gestão e operacionalização das unidades de saúde e com potencial para fornecimento de profissionais qualificados para incrementar as equipes de saúde...'. Intimado o INTS a apresentar o projeto em questão, o mesmo justificou que o mesmo integra o Termo de Cooperação firmado, esclarecendo que o objeto seria a "implementação" do projeto, e não o seu desenvolvimento.

Porém, o que ficou demonstrado é que tal projeto se resume à contratação de mão-de-obra com a intermediação do IFEAS, sem qualquer declaração em GFIP no tocante à remuneração paga. Importante destacar que, ainda que se tratasse de entidade imune ao recolhimento das contribuições patronais, ainda assim a declaração em GFIP representaria obrigação acessória à qual a entidade estaria obrigada.

Ficou, ainda, demonstrado, que os prestadores de serviços contratados pelo IFEAS eram selecionados pelo próprio INTS.

Leonardo Oliveira, que consta como diretor do IFEAS, em declaração prestada afirmou que a atividade prestada pelo IFEAS resumia-se na prestação de serviços, consistente na execução da folha de pagamento; que o INTS possuía contratos com as prefeituras e o IFEAS indicava alguns funcionários, recebia o repasse do INTS e efetuava o pagamento. Citou, ainda, que não sabia com qual empresa tais funcionários teria vínculo.

Outro fator a demonstrar a estreita relação entre as empresas, foi o fato das mesmas não emitirem notas fiscais das prestações de serviços em questão, mas tão somente notas de empenho sem valor fiscal e sem constar, inclusive, a dedução relativa ao IRRF. Questionada, o INTS esclareceu que por se tratarem de entidades sem fins lucrativos, apenas repassava as verbas e não exigia a emissão de nota fiscal devido à isenção dos impostos e contribuições.

Resposta apresentada pelo INTS em resposta ao TIF 19, demonstra a atuação conjunta das pessoas jurídicas atuadas:

Com relação ao IFEAS e ISES, registre-se que não houve contratação dos mesmos pelo INTS, mas sim celebração de convênios de cooperação técnica firmados entre os institutos.

(...)

Por outro lado, o convênio tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato (obrigações recíprocas).

Desse modo, a posição jurídica dos participantes de um convênio é idêntica para todos, pois têm interesses comuns e coincidentes, há cooperação entre eles.

Portanto a essência de um convênio está assentada na convergência de interesses, o que afasta o intuito de lucro.

Anteriormente ao IFEAS, o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES – CNPJ 16.425.613/0001-00 – atuava perante o INTS da mesma forma que o IFEAS, fornecendo mão de obra para os serviços contratados perante o INTS. Da análise dos dados extraídos da DIRF, ficou constatado que das 349 pessoas físicas indicadas como prestadoras de serviços ao IFEAS no 2º semestre de 2014, 153 também apresentaram vínculos com o ISES, evidenciando uma continuidade nos serviços prestados ao INTS, com a mesma transferência na responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária.

Em relação ao quadro societário do IFEAS, consta o seguinte:

Não há registro de apresentação de DIRPF por parte do Presidente do IFEAS, Leonardo Oliveira, que consta como dependente do seu pai, Luis Oliveira da Silva, CPF- 173.541.885-49, até a DIRPF/2014, última DIRPF apresentada por seu pai. Na

DIRPF/2014, há indicação de que Leonardo auferiu R\$2.400,00 em 2013 da Secretaria de Tecnologia e Inovação, CNPJ- 05.497.968/0001-99. Merece destaque o fato de que Leonardo, Presidente do IFEAS, apresentou, em 2012, vínculo com o INTS (anexo IF – 14 - 1).

Não há registro de apresentação de DIRPF por parte do Vice-Presidente do IFEAS, Marcos Norberto, que consta como dependente de sua mãe, Edney Cana Brasil dos Santos Oliveira, CPF- 420.475.445-72, até a DIRPF/2014.

Não há registro de apresentação de DIRPF por parte de Henrique Oliveira, Tesoureiro do IFEAS, que figura como dependente do seu pai, Roque Wilson Carneiro de Oliveira, CPF- 297.014.815-34, até a DIRPF/2017. Merece destaque que na DIRPF/2017 de Roque Oliveira, servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CNPJ- 13.100.722/0001-60, o seu filho Henrique Oliveira, figura como dependente na qualidade de: “filho de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho”. Não foram encontrados quaisquer vínculos empregatícios de Henrique Oliveira a qualquer tempo. Apesar disto, Henrique Oliveira, segundo declarado pelo Presidente do IFEAS, Termo de Declaração firmado em 08/09/2017, cópia no Anexo IF – 5 - 1, assina quase todos os cheques, participa da administração financeira até a presente data e o acompanhava ao Banco. Evidencia-se uma inconsistência entre o declarado pelo seu genitor, Roque Oliveira, que o inclui como “incapaz física e mentalmente para o trabalho” e o papel atuante como Diretor Financeiro do IFEAS, responsável por grande movimentação financeira.

Através do TIF-08, foi exigida a presença de Henrique Oliveira para prestar esclarecimentos pessoais. Não atendeu a intimação

Consta, ainda, no Relatório Fiscal:

O presidente do IFEAS prestou esclarecimentos, registrado em 08/09/2016 com lavratura de Termo de Declaração nº 01, (anexo IF – 5 - 1), tendo afirmado:

“que o vice-presidente não atua na empresa; que teve contato com o responsável técnico (RT) da área de medicina, sr. Thiago Gileno, apenas, na reunião de apresentação do mesmo; que não lembra se conhece todos os responsáveis técnicos; que nenhum RT foi remunerado pelo IFEAS; que as atividades do IFEAS resume-se a apenas um convênio firmado com o INTS e que consistia na execução da folha de pagamento; que o pessoal que recebia do IFEAS eram indicados pelas prefeituras ou pelo INTS; que não sabe informar com quem o pessoal que era pago pelo IFEAS tinha vínculo, se com as prefeituras ou com INTS; que acredita que o gerenciamento técnico dos profissionais contratados ficava a cargo dos próprios municípios contratantes; que não sabia informar como era feito o controle individual de cada um dos prestadores; que não sabe informar se os serviços prestados pelo IFEAS incluía fornecimento de material; que não conhece nenhum dos profissionais contratados pelo IFEAS”.

De acordo com o declarado pelo Presidente do IFEAS, demonstrando absoluto desconhecimento das operações, sequer sabe informar quais foram os idealizadores para a constituição do IFEAS, declara ausência de contato com representantes do Instituto do qual é Presidente, aliado à falta de formação profissional e de capacidade econômica compatível com a movimentação financeira do IFEAS, reforça a convicção de que se trata de uma interposta pessoa, popularmente conhecido como “laranja”, incapaz de gerir uma instituição que faturou em 2014 e 2015 mais de 20 (vinte) milhões, convicção reforçada com declarações do procurador do IFEAS, Jacó Silva, contidas no Anexo IF – 5 - 1, descritas adiante, que reforçam a tese de utilização de Leonardo Oliveira para ocultar os reais beneficiários e administradores do IFEAS.

Com fundamento em todos os elementos analisados, concluiu, a autoridade autuante:

Da análise da documentação apresentada, tanto pelo INTS como pelo IFEAS, que corresponde a uma nova terceirização de serviços, já terceirizados pelos órgãos públicos ao INTS, verifica-se uma transferência de responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários.

O INTS teve uma “economia”, deixando de recolher as contribuições previdenciárias a que estaria obrigado, caso contratasse diretamente os prestadores de serviço alocados aos contratos firmados com os Municípios, apesar de ter cobrado destes, os respectivos encargos patronais, conforme veremos a seguir. Os valores referentes ao pagamento de tais encargos não foram repassados pelo INTS para o IFEAS.

Evidencia-se, da análise das operações do INTS com o IFEAS uma finalidade de sonegação de contribuição previdenciária por parte do INTS, pois o IFEAS remunerou em média 250 profissionais de saúde por mês, todos como contribuinte individual (segurados obrigatórios), sem nenhuma declaração ou recolhimento em GFIP. Só no ano de 2014 deixou de declarar em GFIP mais de 11 milhões de reais de remuneração a estes profissionais, o que representou uma sonegação de mais de cerca de 2,2 milhões de reais.

Diante dos fatos apresentados acima, extraídos de maneira resumida do Relatório Fiscal elaborado pela autoridade autuante, resta evidente a atuação das empresas de maneira conjunta, demonstrando a unicidade de direção e a ilegalidade na formalização do negócio jurídico, uma vez restar demonstrado que a forma traduzida nos documentos não se adequa a realidade fática identificada no curso da ação fiscal. Demonstrada, dessa forma, a atuação conjunta de ambas as pessoas jurídicas para a consecução dos objetivos institucionais e para a sonegação tributária.

Dessa forma, toda a descrição contida nos autos demonstram de forma clara a existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, a

ensejar a aplicação do disposto no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Como visto, não foi apenas a identidade nos serviços prestados que determinou a responsabilização solidária. Restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica, diante da utilização de empresa interposta, constituída em nome de terceiro - laranja - e mediante declaração do gozo de imunidade à qual não fazia jus, além do desvio de verbas mediante a prática de pagamentos a empresas cujos sócios são pessoas relacionadas, sem a efetiva demonstração do serviço prestado. Em hipóteses como essa identificada nos autos, em que há desproporção entre a forma jurídica adotada e a intenção negocial, com vistas a desfigurar ou manipular o fato jurídico tributário, está configurado o interesse comum (tanto jurídico quanto econômico) a ensejar a responsabilização solidária.

Cita-se, a propósito do tema abordado, julgado do CARF (Acórdão nº 9101-003.378, de 05/02/2018 - Rel. Rafael Vidal de Araújo), que corrobora o aqui exposto:

(...)

Diante dos fatos acima apresentados, também se revela procedente a inclusão, no pólo passivo da autuação, das pessoas físicas impugnantes Everton Freitas de Almeida, Calixto Santos Silva e Ian dos Anjos Cunha, devido à incorrência na hipótese de incidência prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Mantém-se, pelos motivos apresentados, a inclusão dos impugnantes no pólo passivo da autuação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

